



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.008589/00-25
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-004.158 – 3ª Turma**
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria PASEP-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 16/11/1990 a 19/07/1995

RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449.

Diante da publicação da Resolução n° 49/95 do Senado da República, suspendendo a execução dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e das disposições trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser reconhecido o direito à restituição da diferença entre o PASEP, efetivamente recolhido, no período compreendido entre 16/11/1990 a 19/07/1995.

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Especial Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa

Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, protocolizado pela interessada em 16/11/2000, em relação aos pagamentos realizados no período de janeiro/1988 a junho/1995, nos termos dos demonstrativos de fls. 07/08, efetuados na vigência dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Após o competente registro no 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Curitiba/PR (n.º 851394, de 10/10/2000), foi encaminhada ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Estado do Paraná, a petição denominada "Interpelação Interruptiva de Prescrição", cópia As fls. 13/16, com o objetivo de, extrajudicialmente, comunicar a intenção de pleitear a restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Pasep em razão do atendimento das determinações dos inconstitucionais Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, interrompendo, assim, a contagem dos prazos de prescrição relativamente ao respectivo direito.

Tal pedido de restituição/compensação, constante às fl. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Curitiba/PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 17 a 19, sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do recolhimento (CTN, art. 168, 1).

Inconformada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 22 a 30, na qual pugnou pela procedência do pedido.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba — PR, através da Decisão DRJ/CTA n.º 236, de 28 de março de 2001, constante a fls. 32 a 38 dos autos, julgou indevida a solicitação, indeferindo-a, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Inconformada interpôs Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito decorrente das alterações procedidas na sistemática da Contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP através das edições dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 149.7542/210/RJ, ensejador da edição da Resolução n.º 49, de 09 de outubro de 1995, pelo Senado Federal, a qual determinou a suspensão dos efeitos dos aludidos decretos-leis.

Em sede de Recurso Voluntário os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. O acórdão recebeu a seguinte ementa:**

PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO EXTRAJUDICIAL - INTERRUPTÃO —POSSIBILIDADE - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o PASEP é a data da publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal. O protesto extrajudicial se constitui em meio idôneo a interromper a prescrição do direito de repetir, haja vista revestir-se dos mesmos efeitos do protesto judicial, não havendo razões para o intérprete extremar aquilo que o legislador não distinguiu. Recurso provido."

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, fls. 174/183. O apelo foi fundamentado no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho n.º 201-342, fls. 185/186, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial, quanto à questão do termo inicial do prazo extintivo do direito de pleitear a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A contribuinte apresentou suas Contrarrazões às fls. 189/197.

Em sede de recurso especial os Membros da Segunda Câmara Superior do Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, indeferindo integralmente o pedido administrativo de restituição dos valores pagos a maior a título de PIS/PASEP.

Inconformado a Contribuinte interpôs a AÇÃO ANULATORIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DENEGOU RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO FEDERAL, objetivando a nulidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF que acolhendo Recurso Especial da Fazenda Nacional indeferiu integralmente o pedido administrativo de restituição dos valores pagos a maior a título de PIS/PASEP no período de 21.07.1988 a 19.07.1995 n.º 10980.008589/00-25 feito em 16.11.2000 ao argumento de que a Lei Complementar n.º 118/2005 estabelecerá um prazo de cinco anos para efetivação do pedido, e não de 10 anos (5+5) conforme inicialmente reconhecido.

O pedido julgado procedente a fim de declarar nula a decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - acórdão n.º CSRF/02-02.159 - no processo administrativo n.º 10980.008589/00-25, bem como, determinar que o órgão administrativo competente (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) analise o mérito do pedido de restituição no processo administrativo objeto dos autos.

Desta maneira, considerando que cabe à Fazenda Nacional dar cumprimento à referida decisão, foi encaminhamento do presente processo a este Conselho solicitando analise o mérito do pedido de restituição no presente processo administrativo, no período compreendido entre 16/11/1990 a 16/11/2000, ressalvado o direito a compensação, conforme o título judicial transitado em julgado.

É o Relatório.

Voto

Tendo sido anulado o Acórdão CSRF n.º 02-02.159 pela sentença concedida na Ação Ordinária n.º 5003976-78.2010.404.7000, volta o autos à fase de julgamento do Recurso Especial interposto pela da Fazenda.

A única questão a ser analisada é a prescrição do direito à restituição da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Entretanto, tal questão já foi objeto de decisão por parte do Poder Judiciário, restando a este colegiado apenas aplicar o que lá foi decidido.

A sentença de fls. 257/260 fixou o critério de contagem do prazo de prescrição do débito para este caso concreto. O referido prazo é decenal, contado da data do ultimo pagamento realizado que se deu em 19/07/1995. De modo que foi afastada a declaração de incidência da prescrição no período compreendido entre 16/11/1990 a 16/11/2000, ressalvado o direito a compensação.

Houve apelação da União e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negando seu provimento e dando provimento a apelação da parte contribuinte majorando a condenação a título de honorários advocatícios à remessa de ofício, mantendo o critério fixado na sentença.

A União Interpôs Recurso Extraordinário que fora este inadmitido, transitando em julgado em 25.08.2014.

Desse modo, no caso concreto, a questão da prescrição já está decidida pelo Poder Judiciário, cabendo à administração apenas aplicar o que lá restou decidido.

Segundo o Poder Judiciário é devido a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS/PASEP entre 21/07/88 (vigência dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais vieram a ser declarados inconstitucionais pelo STF em junho de 1995) e 19/07/1995 (data do último recolhimento das contribuições).

Esclareceu que o marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicação da Lei Complementar n.º 118/05 considerou a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores. E que desta maneira, o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos em que houve pedido administrativo de restituição/compensação, pois, nesta data, o contribuinte manifestou interesse na devolução do seu crédito.

Assim, para os pedidos administrativos protocolados até 08/05/2005 deve ser aplicada a regra dos 'cinco mais cinco', estando prescritos somente os recolhimentos indevidos efetuados antes dos 10 anos contados retroativamente a data do pedido. Já para os pedidos administrativos protocolados a partir de 09/06/2005, incide o prazo de cinco anos, a contar da data da formalização do pleito.

Relativamente à questão de mérito, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e com a publicação da Resolução do Senado n.º 49/95, que suspendeu a execução daqueles diplomas legais com

eficácia erga omnes, ficou caracterizado o pagamento indevido efetuado com base nos dispositivos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, o pedido administrativo foi apresentado em 16/11/2000, não tendo transcorrido 10 anos desde o último recolhimento (julho de 1995), de forma que somente está inviabilizada a repetição relativamente aos valores recolhidos antes de 16/11/1990.

Portanto, no período acima, em que vigoraram os referidos Decretos leis, o contribuinte tem direito de reaver o débito relativo à diferença entre a contribuição que seria devida pela aplicação da Lei Complementar n.º 8/70 e o que foi pago a maior pela sistemática dos Decretos leis.

Com estas considerações, voto no sentido de reconhecer o direito à restituição do crédito, no período compreendido entre 16/11/1990 a 19/07/1995, data do último recolhimento, ressalvado o direito a compensação, e do direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Dessa forma, admito o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento.

Esclareço que este acórdão decidiu apenas as questões de direito, ficando a apuração do indébito e o encontro de contas com vistas à homologação das compensações a cargo da autoridade administrativa da circunscrição fiscal do contribuinte.

É como voto.

ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN - Relatora